



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 2.151, DE 08 DE ABRIL DE 2.020.

"ALTERA E COMPLEMENTA OS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 2.143, DE 17 DE MARÇO DE 2.020, QUE "DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG, EM DECORRÊNCIA DA NOTICIADA EPIDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19), DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO, DE ENFRENTAMENTO E DE CONTINGENCIAMENTO E INSTITUI O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO DE PREVENÇÃO E CONTINGENCIAMENTO DO COVID-19", E Nº 2.145, DE 20 DE MARÇO DE 2.020, QUE "DETERMINA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AUTORIZAÇÕES E PERMISSÕES EMITIDOS PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES COM POTENCIAL DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG, COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS - COVID-19", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG**, Sr. Elmo Alves do Nascimento, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo cargo público que ocupa, especialmente relativamente ao disposto no art. 66, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e ainda

CONSIDERANDO a evolução no município de Capim Branco/MG do quadro de infecção humana pelo novo Coronavírus, havendo necessidade de intensificação das medidas já adotadas para o controle, a prevenção e a contenção de riscos ao contágio da população, de danos e do agravo à saúde pública nesta cidade, para o adequado e necessário enfrentamento da proliferação do Coronavírus, a fim de evitar a disseminação da doença no município;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2.020, emitida pelo Ministério da Saúde, que declara emergência em saúde pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2.020, que dispõe sobre inúmeras medidas para evitar a contaminação ou propagação do coronavírus, como é o caso do isolamento, da quarentena, da realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, dentre outras, a fim de romper a cadeia de transmissão da doença;

CONSIDERANDO que no dia 11 de março de 2.020, a Organização Mundial da Saúde classificou como pandemia a infecção humana pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna, e, por afetar diferentes setores, exige esforços conjuntos da sociedade e do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2.020, que estabelece medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Corona vírus (COVID 19), dentre outras providências estabelecidas em tal ato administrativo;

CONSIDERANDO as Deliberações do Comitê Estadual Extraordinário CONVID-19, sobretudo a Deliberação nº 17, de 22 de março de 2.020, que “Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus - CODIV-19, em todo o território do Estado.”;

CONSIDERANDO que a situação é grave e demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravamento da saúde pública, a fim de se evitar a disseminação do vírus e organizar o combate da doença no Município;

CONSIDERANDO que o êxito na prevenção e controle da proliferação do coronavírus depende não apenas do envolvimento dos serviços de saúde e do Poder Público, mas de toda a sociedade em geral;



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que os boletins informativos rotineiramente publicados pelos órgãos oficiais dão conta da evolução dos casos suspeitos do contágio pelo coronavírus – CODIV-19 nas cidades do entorno e também no município de Capim Branco/MG, sendo necessária a intensificação das medidas já adotadas como prevenção, controle e contenção de riscos, de danos e agravamento da saúde pública, a fim de se evitar a disseminação do coronavírus e organizar o combate da doença no município de Capim Branco/MG;

CONSIDERANDO as medidas recentemente adotadas em outros entes federativos para o combate e prevenção à proliferação do coronavírus, como Belo Horizonte/MG, que editou o Decreto nº 17.304, que *“Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID19”, de 18 de março de 2020, além de Contagem, Pedro Leopoldo, Sabará, Confins, Ribeirão das Neves, Prudente de Moraes e Sete Lagoas, dentre outros municípios da Região Metropolitana de BH e do interior do Estado de Minas Gerais;*

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.080/90 que estabelece ser a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, bem como que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação; e ainda que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade;

CONSIDERANDO que a saúde pública abarca a saúde de toda a coletividade, nos termos do art. 6º da Constituição Federal/1988, cabendo ao Estado proteger a sociedade das condutas que possam atingir ou colocar em risco a saúde dos indivíduos;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, prevê como crime contra a saúde pública, *“infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”;*



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que no contexto do sistema nacional de saúde e na estrutura da organização de serviços de saúde do país o município de Capim Branco/MG está classificado como órgão de atenção primária à saúde, lhe competindo prestar assistência à saúde pública através de redes regionalizadas, mediante a utilização da estrutura dos municípios maiores referenciados pelo SUS, significando que os pacientes de Capim Branco são transferidos para receber o tratamento adequado nos grandes centros pactuados dentro da estrutura do SUS, já que neste município de pequeno porte não são disponibilizados equipamentos de saúde suficientes para atender de forma integral e autônoma as contingências regulares;

CONSIDERANDO que dentro da estrutura da organização de serviços de assistência a saúde do país o município de Capim Branco já sofre com as demandas regulares, que estão acima das condições estruturais e financeiras que o SUS disponibiliza através deste município, notadamente quando o atual quadro de agravamento da saúde pública nos municípios do entorno, em razão da disseminação do coronavírus, necessita da utilização de leitos, internação, intervenções médicas e atendimentos especializados, cujas providências estão fora da competência dos entes classificados como de atenção primária, como é o caso do município de Capim Branco/MG, cujo quadro dos pacientes desta cidade que vierem a ser contaminados pelo coronavírus exigirá a transferência dos mesmos para utilização dos equipamentos de saúde das redes regionalizadas, mediante o encaminhamento destes referidos pacientes para tratamento especializado nas cidades vizinhas pactuadas conforme a estruturação do SUS;

CONSIDERANDO o teor da recomendação proveniente do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, firmada pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matozinhos/MG, Dr. Gilvan Augusto Alves, cujo documento foi amplamente divulgado nas mídias oficiais do Poder Executivo municipal, existindo no mesmo a conclusão que ***“a sociedade de Capim Branco ainda não aderiu de forma suficientemente séria e adequada à NECESSIDADE REAL E EFETIVA DE ISOLAMENTO SOCIAL COMO FATOR IMPRESCINDÍVEL AO CONTROLE DA DOENÇA, sendo obrigação do Poder Público exercer seu poder de polícia administrativa para resguardar a todos, através de medidas administrativas coercitivas legalmente previstas”***;



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que na recomendação proveniente do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, firmada pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matozinhos/MG, Dr. Gilvan Augusto Alves, conforme amplamente divulgada nas mídias oficiais do Poder Executivo municipal, dentre as medidas recomendadas consta ***“A suspensão do funcionamento de academias, clubes, igrejas, casas religiosas, feiras, boates, casas de shows e congêneres, espaços que desenvolvem atividades que implicam na reunião de pessoas em lugar fechado e que propiciam contatos físicos intensos, incompatíveis com o panorama atual”***;

CONSIDERANDO as disposições e medidas estabelecidas nos Decretos Municipais nº 2.143, de 17 de março de 2.020; nº 2.145, de 20 de março de 2.020; nº 2.146, de 24 de março de 2.020; nº 2.147, de 27 de março de 2.020 e nº 2.148, de 30 de março de 2.020.

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o texto do *caput* do artigo 5º do Decreto Municipal nº 2.143, de 17 de março de 2.020, que passa a vigorar com a seguinte redação e teor:

“Art. 5º - Ficam suspensos e cancelados, no âmbito do Município de Capim Branco/MG, por prazo indeterminado, os eventos e as atividades descritas nos incisos deste artigo, podendo ser revista e reconsiderada esta medida a qualquer tempo, de acordo com a avaliação periódica do quadro evolutivo dos riscos de propagação da doença infecciosa causada pelo Coronavírus – COVID 19) neste município.”

Art. 2º. Fica alterado o texto do *caput* e dos §§ 3º, 5º e 8º do artigo 1º do Decreto Municipal nº 2.145, de 20 de março de 2.020, que passa a vigorar com a seguinte redação e teor:

“Art. 1º - Ficam suspensos por prazo indeterminado os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos pelo Poder Público para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública decretada por meio do Decreto Municipal nº 2.143, de 17 de março de 2.020, especialmente aquelas atividades descritas nos incisos deste artigo, podendo ser revista e reconsiderada esta medida a qualquer tempo, de acordo com a avaliação periódica do quadro evolutivo dos riscos de propagação da doença infecciosa causada pelo Coronavírus – COVID 19) neste município.”



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

“§ 3º - A suspensão prevista neste artigo somente não se aplica relativamente aos Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos pelo Poder Público em favor de supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, peixarias, quitandas, hortifrutigranjeiros, lojas de conveniência, lojas de venda de alimentação para animais, distribuidoras de água e gás, oficinas mecânicas, serviços postais (Correios), hotéis e pousadas, posto de combustíveis, farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas médicas, consultórios médicos e demais serviços de saúde suplementar, desde que não se tratem de atendimentos/procedimentos médicos eletivos, bem como, desde que tais estabelecimentos e exploração de atividades comerciais previstas neste parágrafo adotem as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID19.”

(...)

§ 5º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços referidos no § 3º deste artigo deverão adotar escalas de revezamento e alterações de jornadas para reduzir o fluxo de pessoas no ambiente de trabalho, o contato e aglomeração de trabalhadores, devendo ainda, obrigatoriamente, implementar e cumprir as medidas e regras estabelecidas no § 4º deste artigo;

(...)

“§ 8º - A suspensão prevista neste artigo abrange inclusive o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres acaso existentes no interior de hotéis e similares, podendo haver a disponibilização de alimentação aos hóspedes desde que fornecida já pronta e embalada para o consumo e utilização dentro dos dormitórios e desde que adotadas todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID 19.”

Art. 3º. Fica alterado o texto do *caput* do artigo 2º do Decreto Municipal nº 2.145, de 20 de março de 2.020, que passa a vigorar com a seguinte redação e teor:

6



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 2º. Por prazo indeterminado todas as demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas e que não estão incluídas nas restrições do artigo 1º deste Decreto, somente poderão funcionar e serem realizadas se houver a demonstração prévia e desde que aceita a demonstração pelas Autoridades competentes de que as medidas de restrição e controle de público e clientes foram adotadas, sobretudo que estará atendida a regra de espaço mínimo de dois metros quadrados para cada pessoa alocada no ambiente, bem como que houve adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde para que haja a prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID 19.”

Art. 4º. Fica alterado o texto do artigo 4º do Decreto Municipal nº 2.145, de 20 de março de 2.020, com inclusão do inciso IX com a seguinte redação e teor:

“Art. 4º. Determina-se a manutenção das seguintes atividades essenciais:

(...)

IX. Serviços postais (Correios).”

Art. 5º. Os estabelecimentos que executam as atividades e prestam os serviços definidos como essenciais no artigo 4º do Decreto Municipal nº 2.145, de 20 de março de 2.020, somente poderão funcionar se atenderem completamente e adequadamente as medidas e regras estabelecidas no § 4º do artigo 1º do referido Decreto Municipal nº 2.145, de 20 de março de 2.020, inclusive adotando medidas para reduzir o fluxo de pessoas no ambiente de trabalho e impedindo o contato e aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento.

Art. 6º A partir da publicação deste Decreto fica recomendada a utilização de máscara de proteção, de preferência caseira, por todas as pessoas que necessitarem sair de casa, como medida de prevenção ao contágio e a transmissão comunitária do Coronavírus - COVID-19.

§ 1º As máscaras cuja utilização é recomendada no *caput* deste artigo, de preferência caseiras, devem ser utilizadas especialmente nas seguintes circunstâncias e situações:

I – por todos os cidadãos que necessitarem sair de casa, circular nas ruas, nas áreas públicas, freqüentar estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, em especial por aqueles que necessitarem ir às compras e aos estabelecimentos de prestação de serviços essenciais;

7



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – por todos os empregados e funcionários de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, incluindo os empregados dos estabelecimentos citados no § 3º do artigo 1º e nos incisos do artigo 4º do Decreto Municipal nº 2.145, de 20 de março de 2.020, dentre outros;

III – por todos os servidores públicos dos órgãos e repartições que integram o Poder Público de Capim Branco/MG;

IV – por todos os motoristas e usuários de transporte coletivo, transporte individual, táxis, aplicativos, dentre outros.

§ 2º Exceto os profissionais da área da saúde e demais profissionais que estão sujeitos à regulamentação própria, recomenda-se que as pessoas previstas nos incisos mencionados no § 1º deste artigo utilizem máscaras preferencialmente caseiras.

§ 3º Todos os funcionários e empregados de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que realizem atendimento a clientes, fornecedores e usuários deverão utilizar máscaras, principalmente ao realizarem os atendimentos.

§ 4º Fica vedado o acesso de clientes, fornecedores e usuários de serviços que não estejam utilizando máscaras, de preferência caseiras, em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e demais outros locais onde haja fluxo de pessoas, incluindo os locais citados no § 3º do artigo 1º e nos incisos do artigo 4º do Decreto Municipal nº 2.145, de 20 de março de 2.020, dentre outros.

§ 5º Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e demais outros locais onde haja fluxo de pessoas devem controlar o acesso de pessoas de forma a impedir a entrada de clientes, empregados e usuários sem a utilização de máscara, de preferência caseira.

§ 6º Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e demais outros locais onde haja fluxo de pessoas, além de cumprirem as medidas e regras estabelecidas no § 4º do artigo 1º do referido Decreto Municipal nº 2.145, de 20 de março de 2.020, poderão disponibilizar máscaras não reutilizáveis aos seus clientes, fregueses e outras pessoas que sejam atraídas para tais estabelecimentos.



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. As máscaras caseiras cuja utilização é recomendada neste Decreto deverão ser produzidas seguindo as orientações constantes na Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>), documento que integra o Anexo deste Decreto, devendo ter pelo menos duas camadas de pano (dupla face) e confeccionadas em tecidos que assegurem uma boa efetividade, como algodão, tricoline, cotton TNT, dentre outros, atendendo as medidas que possibilitem a cobertura total da boca juntamente com o nariz, devendo ser bem ajustadas ao rosto.

§ 1º. As máscaras caseiras mencionadas neste Decreto devem ser de uso pessoal e individual, não podendo, em qualquer circunstância, serem compartilhadas, nem mesmo com pessoas da própria família, observando-se ainda as seguintes medidas de prevenção à contaminação pelo Coronavírus – COVID 19:

- I – cada pessoa deve possuir no mínimo três máscaras caseiras;
- II – cada pessoa ao necessitar sair de casa deverá utilizar mascara caseira, levando consigo ao menos mais uma máscara caseira de reserva, assim como um recipiente plástico para guardar a máscara já usada e umedecida tão logo realize a substituição da máscara;
- III - manter os elásticos ou as tiras de amarração da máscara posicionadas uma delas acima das orelhas e a outra abaixo da nuca, de forma que a máscara caseira fique bem ajustada no rosto e proteja a boca e o nariz simultaneamente;
- IV – enquanto estiver utilizando a máscara caseira não tocá-la na parte frontal, nem mesmo para ajustá-la;
- V – ao chegar em casa somente retirar a máscara após higienizar as mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%, sem tocá-la na parte frontal;
- VI – tão logo retirada do rosto a máscara caseira deverá ser imersa em recipiente contendo água potável misturada em água sanitária (2,0 a 2,5%) por 30 minutos, sendo que a proporção de diluição a ser utilizada é de 1 parte de água sanitária para 50 partes de água (Por exemplo: 10 ml de água sanitária para 500ml de água potável);
- VII - após os 30 minutos de imersão da máscara na solução indicada no inciso anterior, realizar o enxágue da mesma em água corrente e seguidamente lavá-la normalmente com água e sabão e colocá-la para secar preferencialmente em local que haja incidência de luz solar;



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - após a secagem da máscara caseira, passá-la utilizando ferro de passar roupas e acondicioná-la em saco plástico;

IX - as máscaras caseiras somente devem ser reutilizadas se estiverem bem limpas e completamente secas e bem passadas;

§ 2º Todas as demais instruções para a adequada utilização das máscaras caseiras estão previstas na Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>), cujo documento integra o Anexo deste Decreto.

Art. 8º. A utilização de máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 deverá ser priorizada aos profissionais da área de saúde que desempenhem suas atividades em locais com maior potencial de concentração de vírus, com vistas a garantir a manutenção das atividades dos serviços de assistência à saúde e a proteção efetiva de profissionais e pacientes diretamente envolvidos com o Coronavírus, como hospitais, clínicas e demais unidades de prestação de serviços e assistência à saúde.

Parágrafo único – A pessoa que apresente sintomas de quadro de síndrome gripal que estiver em isolamento domiciliar, bem como o cuidador mais próximo dessa pessoa, quando estiver no mesmo ambiente, deve utilizar ininterruptamente e preferencialmente máscara cirúrgica.

Art. 9º. Permanecem vigentes as medidas, determinações e recomendações estabelecidas nos Decretos Municipais nº 2.143, de 17 de março de 2.020; nº 2.145, de 20 de março de 2.020; nº 2.146, de 24 de março de 2.020; nº 2.147, de 27 de março de 2.020 e nº 2.148, de 30 de março de 2.020 e que não sofreram alteração através deste Decreto.

Art. 10. Constatado o descumprimento das medidas previstas e estabelecidas neste Decreto ou nos demais Decretos mencionados no artigo anterior, será notificado o infrator (responsável pelo descumprimento, seja estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou qualquer outra pessoa jurídica ou física), para a regularização da situação no prazo máximo de até 24h (vinte e quatro horas).

§ 1º Se não houver o cumprimento da notificação mencionada no *caput* deste artigo no prazo nela estabelecido, bem como se constatada a reincidência do infrator, ficará o mesmo sujeito ao pagamento da multa que lhe será imposta, suspensão definitiva do alvará sanitário e da licença de localização e funcionamento, bem como a interdição temporária do local, além das demais sanções legais que poderão ser aplicadas cumulativamente.



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º As medidas de fiscalização e penalidades estabelecidas neste artigo não excluem outras ações fiscalizatórias, nem exime o infrator das demais sanções administrativas, cíveis e criminas cabíveis, que poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Capim Branco, 08 de abril de 2.020.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Capim Branco/MG

Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Departamento de Saúde da Família
Coordenação-Geral de Garantia dos Atributos da Atenção Primária

NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS

A Lei nº 13.969, de 06 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº 327, de 24 de março de 2020, que estabelecem medidas de prevenção, cautela e redução de riscos de transmissão para o enfrentamento da COVID-19, fixam a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

O Ministério da Saúde tem realizado ações para adquirir esses produtos de diversos fornecedores, tanto nacionais quanto internacionais, bem como ações no sentido de descentralizar os recursos para apoiar os estados, municípios e Distrito Federal na compra desses EPIs conforme suas necessidades. Contudo, diante do cenário da pandemia pelo COVID-19, há escassez de EPIs em diversos países, em especial das máscaras cirúrgicas e N95/PFF2, para o uso de profissionais nos serviços de saúde (Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020).

A partir desse cenário, o Ministério da Saúde recomenda que máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 sejam priorizadas para os profissionais, considerando que os serviços de saúde são os locais com maior potencial de concentração de vírus, ao mesmo tempo em que a manutenção de suas atividades precisar ser garantida, mediante ações que visem a proteção de profissionais e pacientes.

Pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras caseiras impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos.

Nesse sentido, sugere-se que a população possa produzir as suas próprias máscaras caseiras, utilizando tecidos que podem assegurar uma boa efetividade se forem bem desenhadas e higienizadas corretamente. Os tecidos recomendados para utilização como máscara são, em ordem decrescente de capacidade de filtragem de partículas virais:

- a) - Tecido de saco de aspirador
- b) - Cotton (composto de poliéster 55% e algodão 45%)
- c) - Tecido de algodão (como camisetas 100% algodão)
- d) - Fronhas de tecido antimicrobiano

O importante é que a máscara seja feita nas medidas corretas cobrindo totalmente a boca e nariz e que esteja bem ajustada ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

Dado que, quanto maior a aglomeração de pessoas, maior a probabilidade de circulação do vírus, o uso das máscaras caseiras faz especial sentido quando houver

necessidade de deslocamento ou permanência para um espaço onde há maior circulação de pessoas.

Pessoas com quadro de síndrome gripal que estiver em isolamento domiciliar, deve continuar usando preferencialmente máscara cirúrgica. O mesmo vale para o cuidador mais próximo dessa pessoa, quando estiver no mesmo ambiente da casa.

Como fazer uma máscara caseira:

Existem diferentes formas para confeccionar as máscaras caseiras, podendo utilizar materiais encontrados no dia-a-dia, como camisetas ou outras roupas em bom estado de conservação, até tecidos específicos confeccionadas com máquinas de costuras e elásticos.

Algumas orientações de como confeccionar as máscaras caseiras estão sendo compartilhadas em diversos canais de comunicação, como cortar camisetas deixando em camada dupla e formas que possibilitem a fixação ao rosto, ou recortes de tecidos com metragem de 21 e 34 cm e com utilização de elásticos.

Modelo 1, usando uma camiseta:

- e) Corte a camiseta e espessura dupla usando como base as marcações indicadas na figura;
- f) Faça um ponto de segurança na parte inferior (para segurar ambas as toalha);
- g) Insira um papel entre as camadas;
- h) Amarre a alça superior ao redor do pescoço, passando por cima das orelhas;
- i) Amarre a alça inferior na direção do topo da cabeça;

Modelo 2, usando costura e elástico:

- j) Separe o tecido que tenha disponível (tecido de algodão, triline, cotton, TNT, outros têxteis).
- k) Faça um molde em papel de forma no qual o tamanho da máscara permita cobrir a boca e nariz, 21 cm altura e 34 cm largura
- l) Faça a máscara usando duplo tecido.
- m) Prenda e costure na extremidade da máscara um elástico, ou amarras.

As **medidas de utilização e higienização** das máscaras caseiras fazem a diferença para a eficiência da iniciativa. Desta forma, os seguintes cuidados devem ser utilizados:

- n) O uso da máscara caseira é individual, não devendo ser compartilhada entre familiares, amigos e outros.
- o) Coloque a máscara com cuidado para cobrir a boca e nariz e amarre com segurança para minimizar os espaços entre o rosto e a máscara.
- p) Enquanto estiver utilizando a máscara, evite tocá-la na rua, não fique ajustando a máscara na rua.
- q) Ao chegar em casa, lave as mãos com água e sabão, secando-as bem, antes de retirar a máscara.
- r) Remova a máscara pegando pelo laço ou nó da parte traseira, evitando de tocar na parte da frente.

CORONAVÍRUS COVID-19

- s) Faça a imersão da máscara em recipiente com água potável e água sanitária (2,0 a 2,5%) por 30 minutos. A proporção de diluição a ser utilizada é de 1 parte de água sanitária para 50 partes de água (Por exemplo: 10 ml de água sanitária para 500ml de água potável).
- t) Após o tempo de imersão, realizar o enxágue em água corrente e lavar com água e sabão.
- u) Após lavar a máscara, a pessoa deve higienizar as mãos com água e sabão.
- v) A máscara deve estar seca para sua reutilização.
- w) Após secagem da máscara utilize o com ferro quente e acondicionar em saco plástico.
- x) Trocar a máscara sempre que apresentar sujidades ou umidade.
- y) Descartar a máscara sempre que apresentar sinais de deterioração ou funcionalidade comprometida.
- z) Ao sinais de desgaste da máscara deve ser inutilizada e nova máscara deve ser feita.

O uso das máscaras caseiras é mais uma intervenção a ser implementada junto com as demais medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde como o distanciamento social, a etiqueta respiratória e higienização das mãos visando interromper o ciclo da COVID-19.

Essas medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde, quando adotadas em conjunto, potencializam os efeitos da proteção contra o COVID-19 no país e por isso são tão importantes de serem adotadas por toda a população. A participação de todos é extremamente importante para a interrupção da cadeia de transmissão, independente da presença ou não de sintomas, uma vez que já existem evidências da ocorrência de transmissão pessoa a pessoa.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde adere e reforça a iniciativa organizada pela sociedade, chamada “Máscara para Todos” (#Masks4All) e reforça o lema “Eu protejo você e você me protege”.